

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.579, DE 10 DE SETEMBRO DE 1958.

Dispõe sôbre a isenção tributária do comércio de hortaliças, frutas, legumes, aves, ovos, camarão, caranguejo, peixe e carvão produzidos no Estado, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei :

Art.1º. É isento de quaisquer impostos ou taxas estaduais o comércio de hortaliças, frutas, legumes, aves, ovos, camarão, caranguejo, peixe e carvão, produzidos no Estado quando, realizado pelos próprios produtores ou por pequenos comerciantes não estabelecidos, para a revenda em feiras e mercados, em quantidades cujo valor não exceda, em cada operação, a quantia de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00).

Art. 2º A Secretaria de Finanças, através da Recebedoria de Rendas do Estado, estabelecerá, mensalmente, tabela dos preços em vigor dos gêneros de que trata esta lei e fará afixar, em local bem visível, nos postos e estações fiscais do Estado, para a verificação da ocorrência do limite de isenção fixado no artigo anterior.

Art. 3º Pelo posto ou repartição fiscal competente, será fornecido, em cada caso, documento relativo à isenção, com a especificação do nome do beneficiário, do produto e da quantidade.

Art. 4º A presente lei será regulamentada pela Secretaria de Finanças, dentro de 30 dias da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 10 de setembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid

Secretário de Estado de Finanças

DOE Nº 18.851, DE 12/09/1958.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ